

de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuição de registo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º E anulada a quantia de 10.000\$ na verba de 14:578.248\$, inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições— Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento.

Art. 3.º A verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, o pagamento das despesas a que a mesma verba se destina, quer já efectuadas quer a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *António de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:336

Tendo-se reconhecido a necessidade de juntar num só diploma, ampliar e esclarecer nalguns pontos todas as disposições que têm alterado o plano de uniformes publicado na *Ordem do Exército* n.º 3 (1.ª série), de 22 de Março de 1920; usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento de uniformes para o exército, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Nota.— O regulamento de uniformes para o exército, a que este decreto se refere, vem publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, desta data.

Decreto n.º 22:337

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Minis-

tro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte regulamento que faz parte integrante deste decreto:

Regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior das diversas armas e serviços

Artigo 1.º A prova especial exigida aos capitães do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços para a sua promoção ao posto de major terá lugar na época que fôr designada pelo Ministério da Guerra, em regra no ano imediato ao da frequência do respectivo curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais.

Art. 2.º Para avaliar as provas de aptidão para o posto de major dos capitães do serviço do estado maior, haverá um júri constituído do modo seguinte:

- a) Presidente: o chefe do estado maior do exército;
- b) Vogais: o sub-chefe do estado maior do exército, o director da Escola Central de Officiais quando official com o curso do estado maior, um brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior, dois brigadeiros ou coronéis das diversas armas que tenham sido nomeados nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 3.º deste decreto, sendo um pertencente à arma de origem do candidato, e o brigadeiro ou coronel da mesma arma de origem do candidato, nomeado nos termos da alínea b) do § 2.º do mesmo artigo 3.º

§ único. O official mais moderno que fizer parte deste júri servirá de secretário.

Art. 3.º Para avaliar as provas, que se realizarão anualmente, dos capitães das diversas armas, haverá, para cada época, um júri especial, constituído do modo seguinte:

- a) Presidente: o chefe do estado maior do exército;
- b) Vogais: seis brigadeiros ou coronéis, sendo dois deles pertencentes à arma do candidato e os restantes a cada uma das outras armas.

§ 1.º Os coronéis a que se refere a alínea b) deste artigo deverão ser de preferência tirocinados ou habilitados com o curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 2.º Serão anualmente nomeados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, podendo contudo esta nomeação recair sobre os que fizerem parte do júri no ano anterior:

a) Os cinco brigadeiros ou coronéis das armas que devem permanentemente fazer parte do júri durante o ano;

b) Os cinco brigadeiros ou coronéis que eventualmente deverão fazer parte do júri durante esse ano, conforme as armas a que pertencerem os candidatos.

§ 3.º Para o júri a que se refere este artigo, poderão, na falta de brigadeiros ou coronéis, ser nomeados tenentes-coronéis habilitados com o curso do 3.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 4.º O vogal mais moderno de entre os designados na alínea a) do § 2.º servirá de secretário.

Art. 4.º Para avaliar as provas de aptidão para o posto de major do serviço de saúde, serviço veterinário e serviço de administração militar, serão nomeados anualmente, pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os respectivos júris, constituídos pela forma seguinte:

- a) Presidente: o director do respectivo serviço;
- b) Vogais: um official superior do serviço do estado

maior e três oficiais superiores do serviço do candidato, de preferência coronéis ou tenentes-coronéis habilitados com o curso de informação do 3.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 1.º A nomeação dos oficiais para o júri a que se refere este artigo pode recair sobre os que fizeram parte do júri no ano anterior.

§ 2.º O oficial mais moderno que fizer parte do júri servirá de secretário.

Art. 5.º Para a prestação das provas serão chamados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a começar pelos mais antigos, os capitães do serviço do estado maior e das diferentes armas e serviços que se encontrem habilitados com a frequência do respectivo curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais e satisfaçam a todas as restantes condições gerais e especiais a que forem obrigados pela legislação em vigor.

§ único. Os capitães que, no acto de serem chamados, declararem desistir de prestar a prova especial a que se refere este regulamento passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 6.º Os capitães designados para prestarem a prova especial de aptidão para a promoção ao posto imediato serão previamente submetidos à junta especial de inspecção a que se refere o decreto n.º 20:559, de 2 de Dezembro de 1931.

§ único. Os capitães julgados inaptos pela junta passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 7.º A prova especial de aptidão exigida aos capitães compreende uma prova de admissão e uma prova de classificação.

Art. 8.º A prova de admissão será documental e constará do exame à fôlha de matrícula, às informações, aos trabalhos individuais e mais documentos relativos à frequência dos cursos e estágios que tenham realizado como condições de promoção.

§ único. O júri, tendo examinado os documentos a que se refere o corpo deste artigo, pronunciar-se-á sobre a admissão à prova de classificação de cada um dos candidatos.

Art. 9.º Os candidatos que não reúnam maioria de votos favoráveis na prova de admissão passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 10.º A prova de classificação constará de duas partes: a parte escrita e a parte oral.

Art. 11.º A parte escrita consiste na resolução de um problema, formulado numa região de que haja cartas topográficas publicadas nas escalas $\frac{1}{20:000}$, $\frac{1}{25:000}$, $\frac{1}{50:000}$ ou $\frac{1}{100:000}$.

§ 1.º O ponto da parte escrita será o mesmo para cada grupo de três, quatro ou cinco candidatos do serviço do estado maior, de cada arma ou serviço, que prestem prova no mesmo dia. A distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia. O ponto para cada grupo será tirado à sorte pelo mais antigo dos candidatos que dêle fizerem parte, de entre os três pontos que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

§ 2.º O ponto a que se refere o parágrafo anterior constará de um tema tático duma grande unidade isolada ou incorporada, acompanhado do extracto da ordem ou ordens e dos esclarecimentos suplementares (sendo necessários) que permitam: *no serviço do estado maior* o desempenho das funções de que seja incumbido; *nas armas*, fazer uma ideia precisa e clara do emprego da unidade que o official irá comandar; e, *nos serviços*, poder organizar-se, no quadro da grande unidade, o funcionamento do serviço a tratar pelo candidato.

§ 3.º As funções que os candidatos deverão desempenhar são:

a) *Para os do serviço do estado maior.*— De chefe do

estado maior de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as ordens de operações (1.ª e 2.ª partes) resultantes de uma decisão do respectivo comandante.

b) *Para os de infantaria.*— De comandante de um batalhão de infantaria, reforçado ou não com engenhos de acompanhamento, carros de combate e artilharia de acompanhamento. Em todas as situações de combate, além do emprego do batalhão, o candidato deverá sempre indicar qual o apoio a pedir à artilharia.

c) *Para os de artilharia.*— De comandante de um agrupamento, em cooperação com infantaria ou cavalaria, numa situação de marcha, defesa ou ataque. O candidato deverá indicar a ligação e as transmissões a estabelecer.

d) *Para os de cavalaria.*— De comandante de um grupo de cavalaria orgânica numa situação de exploração, de ataque ou de defesa, reforçado, ou não, com infantaria e artilharia.

e) *Para os de engenharia.*— De comandante de engenharia de uma divisão, isolada ou incorporada, e como tal formular o plano de emprego das tropas de sapadores mineiros e das outras armas postas à sua disposição, em função dos trabalhos a executar prescritos pelo comando de divisão, ou elaborar o respectivo plano de transmissões.

f) *Para os de aeronáutica.*— De comandante de aeronáutica de uma grande unidade, isolada ou incorporada, e como tal apresentar proposta para o emprego da aeronáutica da referida grande unidade e redigir as ordens e instruções à unidade subordinada de cujo comando for investido.

g) *Para os do serviço de administração militar.*— De chefe dos serviços administrativos de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprego do respectivo serviço e as instruções técnicas tendentes a garantir o aprovisionamento ou reabastecimento em subsistências e fardamento.

h) *Para os de serviço de saúde.*— De chefe de serviço de saúde de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprego e as instruções técnicas tendentes a garantir o funcionamento do respectivo serviço.

i) *Para os do serviço veterinário.*— De chefe do serviço veterinário de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprego e as instruções técnicas tendentes a garantir o funcionamento do respectivo serviço.

§ 4.º Para o desempenho das funções a que alude o parágrafo anterior, cada candidato redigirá as ordens, planos e instruções que julgue necessários para o completo desempenho da missão que lhe foi atribuída, incluindo para as armas a parte respeitante aos serviços (saúde, administrativos e remunciação).

Art. 12.º A parte escrita terá a duração de oito horas, sendo permitida aos candidatos a livre consulta de regulamentos, instruções ou quaisquer outros livros ou apontamentos do seu uso.

Art. 13.º Logo que o candidato entregue a resolução da sua parte escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das fôlhas, e nos dias imediatos marcados pelo presidente reunir-se para deliberar sobre essa parte, começando pelo vogal mais moderno a votação em escrutínio secreto. Reunidos os votos, lavrar-se-á o termo do resultado do escrutínio, o qual será assinado por todos os membros do júri e comunicado ao candidato.

Art. 14.º Os temas necessários para a parte escrita serão elaborados pelo estado maior do exército e submetidos à apreciação do júri, que acordará na sua redacção definitiva, ficando à guarda e responsabilidade do chefe do estado maior do exército, depois de aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 15.º A parte oral terá lugar no local, dia e hora previamente marcados, mediando entre esta parte e a escrita o tempo mínimo de quinze dias.

Art. 16.º A parte oral versará sobre a crítica do trabalho realizado na parte escrita e sobre quaisquer assuntos, relacionados ou não com esse trabalho, respeitantes à sua arma ou serviço e a conhecimentos gerais das outras armas e serviços e que permitam ao júri apreciar a preparação tática e técnica do candidato.

O interrogatório será feito no mínimo por dois vogais do júri, um dos quais, pelo menos, pertencerá à arma ou serviço do candidato.

Cada vogal pode interrogar até trinta minutos.

Art. 17.º Finda a parte oral, cada um dos membros do júri apresentará por escrito o seu voto justificado; o resultado será decidido por maioria e dêle dado conhecimento ao interessado.

Art. 18.º Relativamente a cada candidato será lavrado um termo e enviado à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra com todo o processo, incluindo as declarações de voto de cada um dos membros do júri, que assinarão o referido termo.

Art. 19.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova escrita poderá repeti-la em outro dia e com novo tema, desde que cesse a causa da interrupção.

Se a parte interrompida fôr a oral, poderá também ser repetida, sem necessidade da nova parte escrita.

Art. 20.º Se, por doença de qualquer dos membros do júri ou por qualquer outro motivo justificado, a sequência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente regulamento, o presidente do júri assim o comunicará à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, providenciando esta para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo e o júri não funcione com menos de cinco membros.

Art. 21.º O candidato que na prova de classificação (parte escrita ou oral) não obtenha maioria favorável de votos ou desistir só poderá concorrer a nova prova de-

pois de decorrido um ano. Se ainda não obtiver maioria favorável de votos, ou desistir, passa à situação de reserva ou reforma.

Art. 22.º Os capitães do serviço do estado maior, quando não obtenham resultado favorável na primeira prova de classificação a que forem submetidos, só poderão repeti-la nos termos do artigo 21.º deste decreto, como oficiais da arma de origem.

Art. 23.º (transitório). Aos capitães das diversas armas que frequentaram o curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais anteriormente à publicação do decreto n.º 13:332, de 9 de Janeiro de 1929, são applicadas as disposições do decreto de 11 de Outubro de 1913 na parte referente às funções a desempenhar.

Art. 24.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Daniel Rodrigues de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 35.000\$, da epígrafe n.º 2) para a n.º 1), do capítulo 3.º, artigo 46.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha.*